



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 52/2018**

PROCESSO Nº 60800.219737/2011-71

INTERESSADO: aeroclube de brasilia

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (2332620) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Trata-se de recurso interposto pelo Aeroclube de Brasília, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, com atenuante e sem agravante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
5. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "*in casu*" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.
6. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, as alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional. Entendo que a proposta de decisão fundamentou bem o caso, de modo a afastar as alegações do interessado, consubstanciando e confirmando a prática da infração, tal como inexistência de vício ao longo de todo o processo, em especial da decisão condenatória aplicada pela primeira instância.
7. Dosimetria proposta adequada ao caso.
8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, reduzindo o valor da multa aplicada pelo setor de primeira instância para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dentro dos limites determinados à época, conforme o Anexo II da Resolução ANAC nº. 25/08, em desfavor do Aeroclube de Brasília por permitir a operação da aeronave sem a documentação exigida, que por sua vez viola a alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 91.203 (a) do RBHA 91, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/Aeroporto Balção/Local/Hora/Portão de Embarque/etc. (dados para individualização)	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
60800.219737/2011-71	646661153	05991/2011	Aeroclube de Brasilia	permitir a operação da aeronave sem a documentação exigida no dia 22/09/2011	Alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 91.203 (a)	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

- No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: SGAS QUADRA 903 lote 017 Asa Sul - Brasília -DF, conforme às fls. 46.
- **À Secretaria.**
- **Notifique-se.**
- **Publique-se.**

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/10/2018, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2333711** e o código CRC **8ACCBED3**.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por permitir a operação da aeronave sem a documentação exigida, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Decisão de Segunda Instância	Notificação da Convalidação
60800.219737/2011-71	646661153	05991/2011	Aeroclube de Brasília	23/09/2011	08/11/2011	27/03/2012	04/09/2014	12/09/2012	04/02/2015	07/04/2015	R\$ 4.000,00	30/04/2015	25/05/2015	27/02/2018	02/05/2018

**Enquadramento:** alínea “d” do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 91.203 (a) do RBHA 91.

**Infração:** permitir a operação da aeronave sem a documentação exigida

**PropONENTE:** Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face do Aeroclube de Brasília, em 2011, por ter a empresa permitido operação de aeronave sem a documentação exigida, com a seguinte descrição:

2. No dia 23/09/2011, foi constatado que a aeronave PT-NUG não portava nenhum documento a bordo, durante voo de navegação em Instrução com procedência de SBUR e destino SWUZ segundo movimento da aeronave retirado do Sistema de Aviação Civil (SAC).

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**HISTÓRICO**

5. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes.** - A fiscalização em inspeção de rampa constatou a ausência de documentação obrigatória da aeronave a bordo.

6. **Da Convalidação do Auto de Infração.** - O setor competente constatou erro sanável acerca do enquadramento dos Auto de Infração recapitulando-o para a alínea “e”, do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao disposto na seção 91.203 (b) do RBHA 91, por ser a capitulação que se subsume à conduta praticada pela empresa.

7. **Da Defesa Prévia.** - Cientificada do Auto de Infração e, posteriormente do ato que o convalidou, a interessada não apresentou defesa, conforme Termo de Revelia às fls.13.

8. **Da Decisão de Primeira Instância.** - O setor competente em decisão motivada (fls. 15 a 17) confirmou o ato infracional, nos termos da alínea “e” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e aplicou sanção no valor médio de R\$ 4.000,00 (sete mil reais), devido a existência de circunstâncias atenuantes, nos termos do § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

9. **Das razões de recurso.** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância, argumenta que o valor aplicado é exorbitante, por entender que a conduta fora tipificada na alínea “c”, inciso II, do ART. 302 do CBA.

10. **Da Proposta de Convalidação da Segunda Instância.** - Ao compulsar os autos esta relatora sugeriu convalidar a capitulação descrita no auto de infração, por ser o interessado da relação administrativa em apelo, no caso o Aeroclube, entidade de utilidade pública “autorizada” a prestar serviços aéreos. Nesse contexto, a interpretação a ser dada ao artigo 302 da Lei 7.565/86 (CBA), para fins de enquadramento de condutas de autoria de operadores de aeronaves, estabelece relação com o inciso I, por referir-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves.

11. Segundo o critério da especialidade, é possível estabelecer relação de gênero e espécie de forma direta à conduta praticada pelo regulado: por permitir a operação de aeronave PT-NUG, no dia 23/09/2011, sem portar a bordo documentos de porte obrigatório, ao artigo 302, I, alínea “d”, in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:  
 I - infrações referentes ao uso das aeronaves:  
 (...) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;  
 d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

12. Diante disso, foi proposta a convalidação da capitulação descrita no Auto de Infração.

13.

14. **Da Decisão de Segunda Instância.** - Esta assessoria em decisão monocrática exarada em 27/02/2018 decidiu por convalidar o ato, com fundamento na Parecer 318/2018 anexo (1525106), que a conduta de permitir a operação de aeronave PT-NUG, no dia 23/09/2011, sem portar a bordo documentos de porte obrigatório, contrariando a seção 91.203 (a) do RBHA 91”. Caracteriza infração ao 302, I, alínea “d”, por estabelecer relação direta de gênero e espécie, entre a conduta praticada à norma.

15. Enfatizou ainda, que a convalidação teve impacto a menor no valor da sanção administrativa, ficando, conforme Anexo II da Resolução nº 25/2008, nos seguintes patamares: d) Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor: a) 2.000 (mínimo); b) 3.500 (médio); c) 5.000 (máximo). Considerando o patamar aplicado pelo setor de primeira instância, registrou-se que a convalidação teve efeito prático de reduzir a sanção para R\$2.000,00 (dois mil reais).

16. Cientificada da convalidação em 10/05/2015 (1808480), não apresentou novas manifestações.

17. **É o relato.**

**PRELIMINARES**

18. **Da Regularidade Processual.** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

**Fundamentação da Matéria e Análise das Alegações do Interessado -**

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:  
 I - infrações referentes ao uso das aeronaves:  
 (...) utilizar ou empregar aeronave sem matrícula;

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

19. A seção 91.203 (a) do RBHA 91 dispõe o seguinte:

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS  
(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:  
(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);  
(2) manual de voo e lista de verificações;  
(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;  
(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:  
(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;  
(ii) licença de estação da aeronave;  
(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e  
(5) para aeronaves operando segundo os RBHA 121 ou 135, os documentos e manuais requeridos pelo RBHA aplicável.

20. **Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa**

21. No que diz respeito arguição de que o valor da sanção está relacionado à tipificação diversa. Ressalto que o Auto de Infração foi convalidado para a alínea "d", I, 302 do CBA, nos termos da Notificação de Convalidação nº 905/1661386. A convalidação foi necessária, pois, inicialmente, a conduta infracional havia sido tipificada na alínea "e", III, do art. 302 do CBA "e" prevê uma situação geral (gênero) ao passo que a infração do 302, I, alínea "d" é espécie, agregando portanto, características específicas à conduta praticada pelo interessado.

22. Importa citar que a convalidação teve impacto a menor no valor da sanção administrativa, ficando, conforme Anexo II da Resolução nº 25/2008, nos seguintes patamares: d) Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor: a) 2.000 (mínimo); b) 3.500 (médio); c) 5.000 (máximo). Considerando o patamar aplicado pelo setor de primeira instância, registrou-se que a convalidação teve efeito prático de reduzir a sanção para R\$2.000,00 (dois mil reais).

23. Uma vez constatado vício meramente formal e sanável no Auto de Infração esta assessoria convalidou o ato administrativo, uma vez que não refletiu nenhum prejuízo ao interessado, nem violou o contraditório e ampla defesa.

24. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, "per relationem", esta relatora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional.

25. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração.

26. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

27. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

29. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 23/09/2011, que é a data da infração ora analisada.

31. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência (fls.19) ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Atuada, assim, há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

33. Dada a existência de circunstância atenuante e aplicável ao caso, sugere-se que a sanção a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por ter a empresa permitido a utilização de aeronave sem que esta portasse os os documentos exigidos pela legislação.

34. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da sanção aplicada pela decisão proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), sugiro a redução do valor da sanção para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por estar dentro dos limites determinados à época do Anexo II da Resolução ANAC nº. 25/08 nos seguintes patamares:

35. d) Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor: a) 2.000 (mínimo); b) 3.500 (médio); c) 5.000 (máximo)

36. **CONCLUSÃO**

37. Pelo exposto, sugiro pelo **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, em face do Aeroclube de Brasília, aplicando sanção no **patamar mínimo de 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção aplicada em definitivo
60800.219737/2011-71	646661153	05991/2011	Aeroclube de Brasília	23/09/2011	permitir a operação da aeronave sem a documentação exigida	alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado a seção 91.203 (a) do RBHA 91.	R\$ 2.000,00

38. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: SGAS QUADRA 903 lote 017 Asa Sul - Brasília -DF, conforme às fls. 46.

39. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

40. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildense Reinert  
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildense Reinert, Analista Administrativo**, em 17/10/2018, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2332620** e o código CRC **0935BF86**.